



23142

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 37870-CE (9305409792)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
APELADO : EMPRESA COM/ IND/ E PRODUTOS VEGETAIS LTDA  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CAVALCANTE  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - CE  
RELATOR : JUIZ RIDALVO COSTA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO : Juiz CASTRO MEIRA

EMENTA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 711/92. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. INCABIMENTO. ARGÜIÇÃO REJEITADA.

- Argüição de Inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 711, de 17.11.92, que estabeleceu alíquota *ad valorem* de 27,90% sobre as importações de trigo em grão descascado, provenientes dos EUA.
- Não se deve estender a exigência de lei complementar a hipóteses não previstas na Constituição. A faculdade de alteração das alíquotas do Imposto de Importação constitui exceção ao princípio da legalidade e foi conferida ao Poder Executivo, e não apenas ao Presidente da República.
- Além do respaldo da Lei nº 8.085, de 23.10.90, em função da qual se procedeu a outorga de competência ao então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para poder alterar as alíquotas do tributo em questão, a portaria também se fundamenta na Lei nº 8.174, de 30.01.91, que definiu princípios de Política Agrícola e considerou "concorrência desleal ou predatória" a outorga de subsídios diretos ou indiretos no país de origem.
- A edição da Portaria nº 711/92 está devidamente embasada na delegação emanada do Presidente da República, circunstância suficiente para afastar qualquer eiva de inconstitucionalidade.
- Devolução dos autos à Turma para julgamento do mérito.
- Argüição de inconstitucionalidade rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de dezembro de 1996.  
(data do julgamento)

*[Assinatura]*  
Juiz CASTRO MEIRA  
Relator p/ acórdão

| INCL     | DIG | I | C | A |
|----------|-----|---|---|---|
| 03/10/97 | ASP |   |   |   |

Paq. 27738  
PUBLICADO NO DJ D.  
25 ABR 1997  
TRF - 5ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 37870 - CE

RELATÓRIO

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Trata-se de argüição de inconstitucionalidade, acolhida pela eg. Primeira Turma, em apelação em mandado de segurança impetrado com o fim de obter desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, sem o pagamento da alíquota ad valorem de 27,9%, incidente sobre as importações de trigo em grão originário dos Estados Unidos, prevista na Portaria Interministerial nº 711/92.

Tal Portaria não teria observado o disposto nos artigos 153, § 1º e 146, II, da CF, uma vez que só a Lei Complementar pode fixar as condições e os limites permitidos ao Executivo, para elevar as alíquotas do Imposto de Importação.

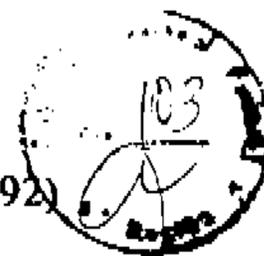
A Douta Procuradora da República opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Portaria referida.

Assim, de acordo com o art. 481, *in fine*, da Lei Processual Civil Pátria, submete-se a questão ao plenário desta Corte de Justiça.

É o relatório.

k





ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 37.870-CE (9305409792)  
RELATOR : EXMO SR. JUIZ RIDALVO COSTA  
APTE. : FAZENDA NACIONAL  
APDO. : EMPRESA COM/ IND/ E PRODUTOS VEGETAIS LTDA  
ADV. : FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CAVALCANTE  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - CE

**V O T O (VISTA)**

**O Sr. Juiz CASTRO MEIRA:**

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia neles agitada.

O posicionamento do eminente Relator, Juiz RIDALVO COSTA, acompanhado pelos doutos Juízes ARAKEN MARIZ e HUGO MACHADO, é no sentido de reconhecer-se inconstitucional a majoração das alíquotas de importação, dado que implementada via portaria e, não, através de lei complementar, como o exigiria a disciplina constitucional pertinente.

Em voto-vista, o ilustre Juiz JOSÉ DELGADO discorda desse entendimento, por entender que a necessidade de lei complementar é sempre expressa no texto constitucional, não se fazendo presente tal imposição no parágrafo único do art. 153 da Carta Magna. Acrescenta, ainda, que a Portaria Interministerial nº 711/92 atende às exigências da Lei nº 8.085, de 23.10.90.

Inicialmente, verifico que a r. sentença já havia rechaçado o argumento de que o fato gerador ocorrera antes da edição da Portaria nº 711/92, entendendo que, quanto a esse aspecto, não poderia a impetrante eximir-se da sua aplicabilidade, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (cf. fls.54).

A segurança foi concedida exclusivamente no sentido de que a faculdade prevista no § 1º do art. 153 da Constituição Federal somente poderia ser exercitada através de lei complementar. Fundamenta-se o raciocínio de Sua Excelência no art. 146, II, de nosso Estatuto Político.

*J. M.*



ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 37.870-CE (VV - 02)

Por isso mesmo, a apelante se limitou a discutir a validade da Portaria nº 711, de 17.11.92, no que diz respeito à legitimidade da delegação.

Estou com o pronunciamento que me antecedeu neste julgamento.

O entendimento de que o texto constitucional, ao mencionar o termo "lei", estaria estabelecendo a imperiosa edição de lei complementar, conquanto perfilhado por juristas de renome, é rechaçado por corrente igualmente expressiva. Não se deve estender a exigência de lei complementar a hipóteses não previstas na Constituição. A faculdade de alteração das alíquotas do Imposto de Importação constitui exceção ao princípio da legalidade e foi conferida ao Poder Executivo, e não apenas ao Presidente da República. Portanto, era possível a outorga de competência do Chefe desse Poder a um de seus ministros para a modificação das alíquotas do Imposto de Importação. Foi editada lei nesse sentido (Lei nº 8.085, de 23.10.90), em função da qual se procedeu a outorga de competência ao então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para poder alterar as alíquotas do tributo em questão. A portaria também se fundamenta na Lei nº 8.174, de 30.01.91, que definiu princípios de Política Agrícola e considerou "concorrência desleal ou predatória" a outorga de subsídios diretos ou indiretos no país de origem, como se constatou no caso em exame, conforme já se verá.

Verifico que, no voto que proferiu na Turma, o ilustre Juiz Hugo Machado ressaltou que "não basta uma fundamentação genérica como tem acontecido", citando como exemplo a simples referência à conjuntura internacional.

A meu sentir, o ato administrativo escapa à crítica de S. Ex<sup>a</sup>, como se deduz da simples leitura do seu art. 2º, *in verbis*:

*"Art. 2º. Tornar públicos os seguintes fatos que justificam a imposição do direito compensatório provisório sobre o produto em causa:*

*a) a existência de subsídios praticados na exportação para o Brasil sob o amparo do programa sustentado pelo Governo do Estados Unidos da América: Export Enhancement Program - EEP;*

*le*

ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 37.870-CE (VV - 03)



*b) as exportações subsidiadas do trigo originário dos Estados Unidos da América causam ameaça de dano à tricultura nacional, resultante do impacto depressivo dos subsídios sobre os preços de exportação do produto em questão, comparativamente ao preço do produto similar doméstico;*

*c) em 1991 as importações do trigo de origem norte-americana, sob o amparo do EEP, cresceram significativamente, em contraposição às importações do produto em questão, da mesma origem, efetivadas nos anos anteriores; em 1989, essas importações atingiram 133 mil toneladas; em 1990 foram nulas e em 1991 alcançaram o montante de 706 mil toneladas (entre julho e novembro de 1991);*

*d) as importações em questão ameaçam causar impacto negativo sobre o setor produtivo doméstico, tendo provocado uma redução na área plantada em 1991 de 1.137,4 mil hectares, equivalente a uma queda de 35% em relação ao ano de 1990. Em 1992 ocorreu nova redução na área plantada em cerca de 99 mil hectares."*

Verifica-se, portanto, que o estabelecimento do aumento da alíquota do imposto de importação para o trigo norte-americano está plenamente justificada como meio de proteger a tricultura nacional dos nefastos efeitos de uma política de fortes subsídios aplicados no país de origem, com efeitos que poderiam ser devastadores sobre a economia nacional.

Observo, ainda, que, em 19.08.93, a Col. 1ª Turma, ao apreciar a mesma matéria, na AMS 27.028 - AL, Rel. Juiz Francisco Falcão, assim decidiu:

*"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. GUIA DE IMPORTAÇÃO. PORTARIA 711/92.*

*- Verificada a ocorrência do fato gerador do imposto de importação na vigência da Portaria 711/92, correto é o recolhimento do imposto sob a alíquota nela exigida.*

*- Sentença confirmada. Apelo improvido."*

*Me*



**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 37.870-CE (VV - 04)**

A legalidade da delegação de competência tem sido reconhecida em outros Tribunais. Veja-se a seguinte ementa:

**\*TRIBUTÁRIO. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DISPENSA DE LEI.**

- Ao poder executivo é facultado alterar as alíquotas do Imposto de Importação, mediante decreto, para vigorar no próprio exercício financeiro, desde que observados os limites fixados em lei.

- Tendo o presidente da república delegado ao Ministro da Fazenda competência para fazê-lo, a Portaria nº 938/91, que alterou as alíquotas do Imposto de Importação, dentro dos referidos limites, não é ilegal.

- Recurso não provido."

(AMS 15.828-ES, TRF-2ª Região, Relator Juiz CLÉLIO ERTHAL, j. em 26/04/93, DJ de 03/06/93.

Concluo que a edição da Portaria nº 711/92 está devidamente embasada na delegação emanada do Presidente da República, circunstância suficiente para afastar qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Voto, pois, acompanhando a manifestação do eminente Juiz JOSÉ DELGADO, pedindo venia aos que entendem de modo diverso.

*Handwritten signature*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS N° 37870 - CE



V O T O

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: A r. sentença concedeu a segurança, sob o fundamento de que só a Lei Complementar pode fixar as condições e os limites permitidos ao Executivo, para elevar as alíquotas do Imposto de Importação, à vista do disposto no art. 153, § 1º e 146, II, da CF, não tendo sido observada essa exigência, no caso.

Entendo-a corretamente fundamentada.

Estabelece o art. 153, § 1º, da Constituição Federal:

"É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V."

Sobre o assunto, afigura-se-me correto o entendimento do representante do Ministério Público, ao afirmar:

"Com efeito, um dos mais importantes princípios informadores das limitações constitucionais ao poder tributário, é o princípio da legalidade estrita, ou princípio da tipicidade ou da reserva legal formal, emanada do Poder Legislativo, como o único, em regra, legitimado constitucionalmente para criar tributos, aumentá-los, reduzi-los ou dispensá-los, como corolário do princípio democrático da representação popular.

Ora, o § 1º do art. 153 constitui uma exceção a esse princípio da legalidade, daí porque representa uma dos aspectos de limitação ao poder de tributar, pois a reduz, e por isso compõe sua estrutura lógico-normativa.

Destarte, é inafastável a aplicação, ao caso, de norma contida no art. 146, inciso II da Lei Maior, segundo a qual cabe à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AI EM AMS 37870 CE (FLS. 02) VOTO



Assim somente lei complementar pode, no atual sistema constitucional tributário, estabelecer as condições e os limites em que será permitido ao Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos sobre o comércio exterior, do IPI e do IOF."

Desta forma, se, por um lado, é facultado ao Executivo Federal alterar as alíquotas dos impostos referidos no art. 153, acima transcrito (dentre eles o imposto de importação), por outro, faz-se necessário a existência de lei complementar para pôr os limites e as condições da delegação em comento, pois, como frisa Sacha Calmon, "Seria estúrdio que a Constituição delegasse ao Executivo Federal a estatuição dos limites e das condições da delegação que lhe foi concedida para operar as alíquotas desses impostos." (in "Comentários à Constituição de 1988", 3ª ed, Forense, RJ, p. 202)

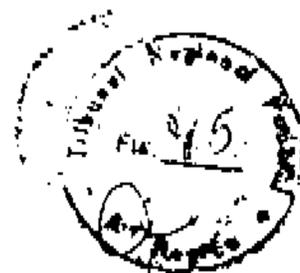
E continua, na mesma obra, ao comentar as exceções ao princípio da legalidade na majoração de tributo:

"Todavia, anote-se, há exceções ao princípio quanto à majoração (ou minoração) de impostos. As seguintes: impostos de importação, exportação, IPI e IOF. Estes podem ter suas alíquotas alteradas e, pois, aumentadas sem prévia lei, por simples ato administrativo, atendidas as condições e os limites a serem fixados em lei autorizativa, que se não existir (art. 153, § 1º) obstará a franquia concedida ao Executivo Federal. É que na hipótese trata-se de limitação sobre limitação ao poder de tributar, matéria sob reserva de lei complementar (art. 146, II). De resto, estando as pessoas políticas sujeitas ao princípio da legalidade, a exceção a ele não pode ser regulada pela própria pessoa que sofre a constrição, no caso, a União Federal, beneficiária da licença para operar as alíquotas desses quatro impostos com possibilidade de majorá-los pela elevação das mesmas. É necessário, portanto, que uma lei complementar (lei nacional) ou dispositivo dela forneça as condições e os limites necessários a que possam as alíquotas do IPI, do IOF, do I.I.P. e do I.EX sofrer alterações." (p. 288)

Incorporo ao meu voto os fundamentos do que fora proferido na Turma pelo em. Juiz Hugo Machado:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



AI EM AMS 37870 CE (FLS. 03) VOTO

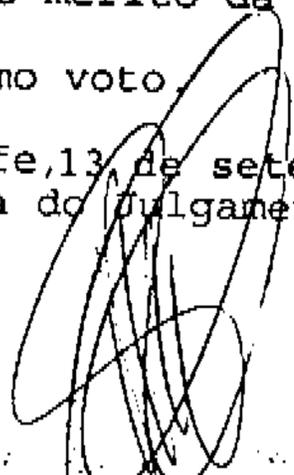
"O dispositivo constitucional diz: (Lê). 'É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas'.  
Então, parece-me que não basta uma fundamentação genérica, como tem acontecido, por exemplo: 'Tendo em vista a conjuntura do mercado internacional'. Essa conjuntura do mercado internacional é algo vago que não pode ser objeto de uma constatação. Parece-me que a elevação das alíquotas tem como pressuposto a indicação de uma causa, feita com objetividade, para que os interessados tenham condições de provar, se for o caso, a inexistência dessas condições. Se não fosse assim, a expressão 'nas condições estabelecidas em lei' seria inteiramente vazia. A Constituição teria dado ao Poder Executivo um poder discricionário, o que é incompatível com o próprio conceito de tributo" (fls. 83/84).

Por essas razões, julgo inconstitucional a Portaria Interministerial nº 711, de 17.11.92.

Remetam-se os autos à eg. Terceira Turma, para apreciação do mérito da apelação.

É como voto.

Recife, 13 de setembro de 1995.  
(Data do Julgamento)



JUIZ RIDALVO COSTA  
Relator

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 37870 - CE  
(93.05.40979-2)

VOTO - VISTA



O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ DELGADO (VOGAL): O eminente relator, em seu voto, acompanhado pelos não menos eminentes Juizes que já votaram, declarou a inconstitucionalidade da Portaria Ministerial nº 711, de 17.11.92, do seguinte teor:

"O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, de acordo com o artigo 16, inciso III, alínea "h", e inciso XI, alínea "d", da Medida Provisória 309 de 16 de outubro de 1992 e o disposto nos artigos 27 e 29 da Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da extinta Comissão de Política Aduaneira; de acordo, ainda, com a Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e com o disposto no Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991, na Portaria nº 974, de 16 de outubro de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e na Portaria nº 444, de 17 de outubro de 1991, da Secretaria Nacional de Economia; tendo em vista o que consta no Processo nº 10768.019821/91-11 e considerando a existência de subsídios na produção e exportação, para o Brasil, do produto objeto desta Portaria, e de ameaça de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, resolve:

Art. 1º. Fica estabelecido Direito Compensatório Provisório, na forma de imposto de importação adicional, calculado mediante a aplicação da alíquota "ad valorem" abaixo indicada, sobre as importações do seguinte produto, quando originário dos Estados Unidos da América:

Produto - 1104.29.0100 grão de trigo, descascado - Direito Compensatório Alíquota "ad valorem" - 27,9%.

Art. 2º. Tornar públicos os seguintes fatos que justificam a imposição do direito compensatório provisório sobre o produto em causa:

a) a existência de subsídios praticados na exportação para o Brasil sob o amparo do programa sustentado pelo Governo dos Estados Unidos da América: Export Enhancement Program - EEP";

b) as exportações subsidiadas do trigo originário dos Estados Unidos da América causam ameaça de dano à triticultura nacional, resultante do impacto depressivo dos subsídios sobre os preços de exportação do produto em questão, comparativamente ao preço do produto similar doméstico;

c) em 1991 as importações do trigo de origem norte-americana, sob o amparo do EEP, cresceram significativamente, em contraposição às importações do produto em questão, da mesma origem, efetivadas nos anos anteriores; em 1989, essas importações atingiram 133 mil toneladas; em 1990 foram nulas e em 1991 alcançaram o montante de 706 mil toneladas (entre julho e novembro de 1991);

d) as importações em questão ameaçam causar impacto negativo sobre o setor produtivo doméstico, tendo provocado uma redução na área plantada em 1991 de 1.137,4 mil hectares, equivalente a uma queda de 35% em relação ao ano de 1990. Em 1992 ocorreu nova redução na área plantada em cerca e 99 mil hectares.



Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até e (quatro) meses, de acordo com o artigo 29 da mencionada Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da Comissão de Política Aduaneira. (Ministro Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho = da Fazenda = José Eduardo de Andrade Vieira - Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo.).

O eminente relator declarou a inconstitucionalidade da referida Portaria: forte nos argumentos de que só a Lei Complementar pode fixar as condições e os limites permitidos ao Executivo para elevar as alíquotas do Imposto de Importação, à vista do disposto nos arts. 153, § 1º, e 146, da CF, o que não foi observado no caso em apreciação.

Peco vênias para discordar.

No corpo do § 1º, do art. 153, da CF/88, está posto que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto de importação de produtos estrangeiros.

O termo "lei" contido no referido parágrafo não pode ser interpretado como sendo lei complementar.

O Constituinte de 1988, quando entendeu ser necessário a presença de lei complementar para fazer vigorar qualquer princípio ou regra constitucional, o disse expressamente.

Essa técnica legislativa adotada pelo Constituinte de 1988 se compatibiliza com a metodologia contemporânea adotada para a redação de textos constitucionais, onde se defende a clareza da intenção.

Um exame no capítulo da Constituição que cuida do Sistema Tributário Nacional revela que a exigência de lei complementar está sempre expressa, como é o caso, por exemplo, do conteúdo dos arts. seguintes:

*"Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*"Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:*

*"Art. 154. A União poderá instituir:*

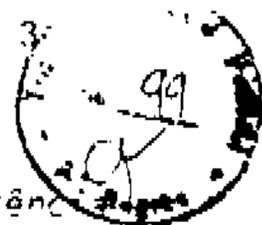
*I - mediante lei complementar, impostos não previstos ...."*

Não há tal exigência na redação do parágrafo único, do art. 153, da Carta Magna.

Observo, ainda, que a referida Portaria atende as condições e limites estabelecidos em lei específica.

No caso, trata-se da Lei nº 8.085, de 23.10.90, que dispõe:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, modificadas pelos Decretos-Leis nºs 63, de 21 de novembro de 1966, e 2.162, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do Imposto de Importação.



*Parágrafo Único. O Presidente da República poderá outorgar competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para a prática dos atos previstos neste artigo."*

A última exigência está aperfeiçoada pelo Decreto nº 99.546, de 25.09.90.  
do seguinte teor:

*"Art. 1º. Fica outorgada competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e nos Decretos-leis nºs 63, de 21 de novembro de 1966, e 2.162, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do Imposto de Importação."*

Por tais fundamentos, não visualizo vício de inconstitucionalidade na Portaria nº 711/92, pelo que rejeito a arguição em debate.

É como voto

*[Handwritten signature]*  
JUIZ JOSÉ DELGADO - Vogal (em 18/10/95)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO ORDINARIA



\*\*\* PLENO \*\*\*

93.0540979-2  
APELACAO EM M.S. 37870-CE

PAUTA: 06/09/95

JULGADO: 06/12/95

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz RIDALVO COSTA  
REVISOR: Exmo. Sr. Juiz  
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Juiz LAZARO GUIMARAES  
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Dr. DRA. GILDA BERGER

AUTUACAO

APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : EMPRESA COM/ IND/ DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA  
RENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CE

ADVOGADOS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CAVALCANTE

SUSTENTACAO ORAL

CERTIDAO

Certifico que o Egregio PLENO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE

=====

Prosseguindo o julgamento, após o voto do MM. Juiz RIDALVO COSTA (relator) declarando a Inconstitucionalidade da Portaria Interministerial no. 711 de 17.11.92, acompanhado pelos MMMM. Juizes ARAKEN MARIZ e HUGO MACHADO e do voto do MM. Juiz JOSE DELGADO rejeitando a arguicao de inconstitucionalidade, pediu vista o MM. Juiz CASTRO MEIRA. Aguardam os demais. Ausentes, por motivo justificado, os MMMM. Juizes LAZARO GUIMARAES, HUGO MACHADO e PETRUCIO FERREIRA. Presidiu o julgamento o MM. Juiz NEREU SANTOS.

Na sessao do dia 06.12.95 o MM. Juiz CASTRO MEIRA trouxe o processo a julgamento, mas nao havendo numero suficiente, ficou o mesmo adiado.

  
-----  
BELA. FERNANDA PORTO DE ARAUJO LIMA  
Secretario(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO ORDINARIA



\*\*\* PLENO \*\*\*

93.0540979-2  
APELACAO EM M.S. 37870-CE

PAUTA: 06/09/95

JULGADO: 13/12/95

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz RIDALVO COSTA  
REVISOR: Exmo. Sr. Juiz  
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Juiz LAZARO GUIMARAES  
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Dr. DRA. GILDA BERGER

AUTUACAO

APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : EMPRESA COM/ IND/ DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CE

ADVOGADOS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CAVALCANTE

SUSTENTACAO ORAL

CERTIDAO

Certifico que o Egregio PLENO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE

=====

Prosseguindo o julgamento, apos o voto do MM. Juiz RIDALVO COSTA (relator) declarando a Inconstitucionalidade da Portaria Interministerial no. 711 de 17.11.92, acompanhado pelos MMMM. Juizes ARAKEN MARIZ e HUGO MACHADO e dos votos dos MMMM. Juizes JOSE DELGADO e CASTRO MEIRA rejeitando a Arguicao de Inconstitucionalidade, pediu vista o MM. Juiz PETRUCIO FERREIRA. Aguarda o MM. Juiz JOSE MARIA LUCENA. Ausente, durante o julgamento desse processo, o MM. Juiz FRANCISCO FALCAO. Ausente, por motivo justificado, o MM. Juiz LAZARO GUIMARAES. Presidiu o julgamento o MM. Juiz NEREU SANTOS.

  
-----  
BELA. FERNANDA PORTO DE ARAUJO LIMA  
Secretario(a)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



AMS 37870/93 - CE (93.05.40979-2)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : EMPRESA COM. IND. DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CAVALCANTE

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/CE

RELATOR : JUIZ RIDALVO COSTA

VOTO VISTA : JUIZ PETRUCIO FERREIRA

VOTO VISTA:

O Exmo. Juiz Petrucio Ferreira: Discute-se nos presentes autos, liberação de mercadoria importada, à alíquota vigente à época da Declaração de Importação, e sem a incidência da alíquota majorada do Imposto de Importação, de 27,9%, pela portaria Interministerial nº 711, de 17.11.92, onde se discute sua inconstitucionalidade..

Importante para a discussão, face à complexidade do assunto, examinarem-se pontos sobre o imposto de importação, majoração de suas alíquotas e momentos de incidência.

- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO :

Sobre a matéria já tenho me posicionado, verbis:

"Em cuidando da natureza jurídica do tributo, prefiro rapidamente passar pela definição quase tautológica de Alfredo Augusto Becker - Teoria Geral do Direito Tributário, onde afirma que "tributo é o objeto da prestação jurídica que satisfaz o dever jurídico tributário" e socorrer-me das lições de Hugo de Brito Machado que, em seu Curso de Direito Tributário, 7ª Edição, Cap. IV, em cuidando da Obrigação Tributária, no tocante a sua natureza jurídica, após observar que a mesma é uma obrigação legal por excelência, decorre diretamente da Lei, sem que a vontade interfira com o seu nascimento, afirma que a mesma 'não chega a ser uma obrigação, em rigoroso sentido jurídico privado, mas uma situação de sujeição do contribuinte, ou responsável tributário, que corresponde ao direito potestativo do fisco de efetuar o lançamento' e que tem como fontes 'a lei (fonte formal) e o fato gerador (fonte material)'."

O mesmo Hugo de Brito Machado, no livro já referido, tem no momento de tributação o meio indispensável para que possa "o Estado realizar os seus fins sociais", pois "o poder de tributar nada mais é do que um aspecto de soberania estatal, ou uma parcela desta".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



Segundo doutrina Aliomar Baleeiro, o imposto de importação evoluiu de receita puramente fiscal para instrumento extrafiscal destinando-se à proteção dos produtos nacionais, do próprio câmbio e do balanço de pagamentos e tem sua relevância mais precisamente em apresentar-se como arma de política econômica e fiscal, daí gozar de regime especial, sendo suas alíquotas inclusive, flexíveis.

- MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS:

A exigência do imposto de importação, sua fixação, condições e limites, encontram-se disciplinadas pela Lei 3.244/57 (recepção pela CF/88), Decreto 37/66, Decretos-Lei 63/66 e 2.162/82, revigorados pela Lei 8.085/90.

A fixação da alíquota do imposto em referência acha-se adstrita ao princípio da reserva legal, nos termos da Lei 3.244/57, e cuidando a espécie de alíquota ad valorem (ou seja, sobre o valor do bem), o reajuste e a alteração da mesma dar-se-á dentro dos limites máximo e mínimo, desde que não ultrapasse 60% do valor do bem, facultado ao Executivo a alteração de tais alíquotas. Neste sentido, atente-se à liberalidade constitucional, inserta no art. 153, § 1º, I, II, IV e V.

- MOMENTO DE INCIDÊNCIA:

Importa, ainda, observar que sendo o imposto de importação tributo indireto, exigível mediante lançamento por homologação, o que caracteriza verdadeiramente esta modalidade (lançamento por homologação), segundo Alberto Xavier - Lançamento no Direito Tributário Brasileiro - "É o fato do pagamento do imposto não depender de prévio exame da autoridade administrativa, de tal modo que ele se apresenta 'antecipado', em relação a um ulterior e eventual ato administrativo de lançamento praticado pelo fisco". Vadison Espinheiro do Carmo, citado por Haroldo Gueiros Bernardes, em artigo intitulado "Imposto de Importação, Lançamento, Prescrição - Revista de Direito Tributário, nº 29-30, esquematizando a operação ocorrida no imposto de importação, observa: "No imposto de importação o lançamento opera-se por homologação (exceto na bagagem)... O despacho aduaneiro de mercadoria é processado pelo documento denominado Declaração de Importação, em que o importador antecipa o pagamento dos tributos sem prévio exame da autoridade administrativa e apresenta aquele documento para registro na repartição fiscal, com determinação da matéria tributável e o montante do tributo devido (e já pago) e outros elementos indicados na legislação tributária". É Haroldo Gueiros Bernardes que no referido artigo afirma que a declaração de importação que dá surgimento ao despacho aduaneiro tem apenas valor informativo e jamais pode corresponder a um autolanzamento. Aliás, neste sentido o antigo TFR já se posicionara na AMS 80008, quando, textualmente, assim se houve: "A declaração de importação tem apenas valor informativo, não importando em ato de lançamento..."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



Entendo, inclusive, nos termos da Súmula nº 4, do Tribunal Federal de Recursos, existir compatibilidade entre os arts. 19 do CTN e o art. 23 do DL 37/66, posição que doutrinariamente é endossada pelo Mestre Aliomar Baleeiro, e considerando que na hipótese cuida-se de mercadoria importada para consumo, tenho como fato gerador deste imposto exatamente o ato de registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44 do mesmo Decreto 37/66, tudo nos precisos termos do disposto no seu art. 23.

Pertinente à jurisprudência abaixo transcrita:

"Mandado de segurança contra ato judicial. Liminar para desembaraço aduaneiro de veículo novo importado. Imposto de Importação. Alíquota de 70% (setenta por cento). Dec. 1.427/95. Em tema de impostos sobre comércio exterior, é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei - e independentemente de observância do postulado constitucional da anterioridade - alterar, para efeito de sua imediata exigibilidade, as alíquotas tanto do imposto de importação quanto do imposto de exportação (CF-88, art. 150, § 1º, c/c art. 153, § 1º). Fato gerador. O imposto de importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN - 66, art. 19). Tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro na repartição competente, da declaração apresentada pelo importador (Dec.-Lei 37/66, art. 23, c/c art. 44), sendo irrelevante para esse efeito específico, a data da celebração do contrato de compra e venda ou a do embarque ou a do ingresso no país da mercadoria importada. Precedentes do STF (ADIN. nº 1.293-2/DF, Rel. Ministro Celso de Mello). Exigibilidade da alíquota de 70% (setenta por cento) prevista no Dec. 1.427/95, de 29-03-95. No caso, incide a alíquota de 70% (setenta por cento), fixada no Dec. 1.427, de 29-03-95, uma vez que o veículo importado, um automóvel Mercedes Benz, foi embarcado, no Porto de ENVERGLADES/FL, em 04-04-95, chegando em nosso país, no Porto de IMBITUBA/SC, em 20-04-95, quando já vigente nova ordem jurídica a respeito. Legalidade do ato judicial hostilizado. O indeferimento da liminar está respaldado no regular exercício da competência jurisdicional e encontra apoio na inexistência dos pressupostos ensejadores a tutela antecipatória, o que o torna inatacável o ato judicial hostilizado."

(MS 9504277020-RS, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator: Juiz Vilson Daros. DJ, 29-11-95, pág. 82760.)

"Tributário. Imposto de Importação. Guia de Importação. Fato gerador. Portaria Ministerial nº 711, 17 de novembro de 1992. 1. O imposto de importação, segundo dispõe o art. 19 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a entrada dos



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

produtos estrangeiros no território nacional. 2. A guia de importação autoriza a entrada de mercadoria no território aduaneiro, mas não fixa o momento do fato gerador, não se levando, portanto, em consideração, a data de sua expedição para determinação da incidência da alíquota do imposto de importação." (AMS 0138141/94-MA, Rel. Juiz Tourinho Neto, TRF 1ª Região, 3ª Turma, decisão em 20.03.85, DJ 06.04.95, pg 19346).

"Imposto de Importação. Fato gerador. Guia de Importação. Portaria 711/92. Verificada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação na vigência da Portaria 711/92, correto é o recolhimento do imposto sob a alíquota nela exigida. Sentença confirmada. Apelo improvido." (AMS 05.27028/93-AL, Rel. Juiz Francisco Falcão, TRF 5ª Região, 1ª Turma, decisão em 19.08.93, DJ 18.03.94, pg 10689).

Na hipótese *sub judice* me reporto à observação presente no voto vista de sua Exa. o Juiz Castro Meira, onde se lê:

"Verifica-se, portanto, que o estabelecimento do aumento da alíquota do imposto de importação para o trigo norte-americano está plenamente justificada como meio de proteger a triticultura nacional dos nefastos efeitos de uma política de fortes subsídios aplicados no país de origem, com efeitos que poderiam ser devastadores sobre a economia nacional."

Dentro, pois, de tal entendimento existe posicionamento da 1ª Turma, conforme se vê da AMS 27.028/AL, Relator, sua Exa. Francisco Falcão e cujo acórdão se acha assim ementado:

**"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. GUIA DE IMPORTAÇÃO. PORTARIA 711/92.**

- Verificada a ocorrência do fato gerador do imposto de importação na vigência da Portaria 711/92, correto é o recolhimento do imposto sob a alíquota nela exigida.

- Sentença confirmada. Apelo improvido."

Finalmente, socorro-me do voto vista do atual Ministro José Delgado em relação à Portaria Interministerial nº 711/92, observou que a mesma atendeu, exatamente, às condições e limites fixados na Lei 8.085/90, que em seu § 1º estabeleceu ao Poder Executivo, desde que atendidas as condições e os limites da Lei 3.244/57, com as modificações dos Decretos-Leis 63/66 e 2.162/84, o poder de alterar as alíquotas do Imposto de Importação, poder este que, nos precisos termos



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

do parágrafo único do referido § 1º, poderá ter outorgada a competência originária ao Presidente da República, ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Como bem observou ainda sua Exa. o Juiz José Delgado, em seu voto vista, respalda, igualmente, a referida Portaria o disposto no Decreto 99.546/90, onde se lê:

“ Art. 1º - Fica outorgada competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, e nos Decretos-Leis nº 63, de 21 de novembro de 1966, e 2.162, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do Imposto de Importação.”

Por tudo o que aqui foi exposto, acosto-me ao entendimento de que o imposto de importação, instrumento de natureza extrafiscal, destina-se a produtos nacionais e ao câmbio, gozando de regime especial o que ocorre, igualmente, com suas alíquotas, cujas majorações acham-se adstritas ao princípio da reserva legal, que autoriza alterações que não ultrapassem 60% do valor do bem. O momento de incidência, no caso de bem para consumo, é aquele do registro da declaração de importação na repartição aduaneira não importando, na espécie, o momento de expedição da Guia de Importação sendo que esta autoriza a entrada da mercadoria no território aduaneiro. Legítimas, pois, as majorações das alíquotas, exigíveis, no entanto, no valor vigente à época do despacho aduaneiro - registro da declaração de importação. Assim, VOTO no sentido pela Constitucionalidade da Portaria Interministerial nº 711/92.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37870 CE

(93.05.40979-2)

**VOTO - VISTA**

O SR. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA (RELATOR):

Argüi-se a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 711, de 17 de novembro de 1992, que elevou a alíquota do imposto de importação sobre "grão de trigo descascado".

Fê-lo para criar um "Direito Compensatório Provisório" sobre as importações do dito produto, oriundas dos Estados Unidos da América, tendo em vista a aparência de prática de dumping por parte desse país, que estaria subsidiando a produção e a exportação do "grão de trigo descascado" para nosso país.

A mencionada Portaria encontraria principal fundamento de validade na Lei 8.083, de 23.10.90, combinada com a Lei nº 3.244, de 14.08.57, modificada pelos Decretos-Leis nºs 63, de 21.11.66, e 2.162, de 19.09.84, a autorizarem o Poder Executivo a alterar as alíquotas do imposto de importação.

O vício da inconstitucionalidade revelar-se-ia em que a legislação justificadora do provimento interministerial não possuiria o status de legislação complementar à Constituição, hoje requerido no art. 153, § 1º da lei suprema, de teor:

"É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I < II < IV e V."

No meu entender, tal Portaria não merece a acoima de inconstitucional.

Em primeiro lugar porque a lei cogitada naquele transcrito preceito da lei maior não haverá de ser necessariamente lei complementar, porém lei ordinária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37870 CE

(93.05.40979-2)

É que, na técnica utilizada pelo constituinte, naquela parte pertinente ao Sistema Tributário Nacional, quando ele delegou a edição de lei complementar, sempre o disse expressamente. Exemplo, os dois dispositivos abaixo:

“art. 146. Cabe à lei complementar:

.....  
“art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

.....  
“art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos...”

Tendo isto presente, ali, no art. 153, § 1º, jamais se requisitou a elaboração de lei complementar. Até porque razão nenhuma militava para se exigir lei nacional em assunto do exclusivo interesse da pessoa política União, “a fixação de alíquotas de tributos conferidos à sua competência privativa”.

Em segundo lugar, porque a permissão para alterar as alíquotas do imposto de importação, nas hipóteses de combate à prática de **dumping**, já se continha na Lei 3.244/57, art. 3º, § 2º (“Na ocorrência de **dumping**, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo”), vindo a lume ainda no regime constitucional de 1946. Assim, mesmo que o art. 153, § 1º, postulasse lei complementar, o que, entretanto, não é verdade, inexistiria, no caso, qualquer sombra de inconstitucionalidade, porque a Lei 3.244/57 haveria sido recepcionada na qualidade de lei complementar pelo diploma magno de 05.10.88.

Esta Corte já se tem manifestado pela higidez dessa Portaria. Isto aconteceu, v.g., no julgamento da AMS 27.028-AL, proferido na e. Primeira Turma, pelo eminente Juiz Francisco Falcão.

Rejeito, pois, a inconstitucionalidade arguida, pedindo a devida vênia aos que compreendem em sentido contrário.

ASSER VOTO.